



ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA

**RESOLUÇÃO CEE/MA Nº 84/2020**

*Estabelece normas para o funcionamento de Escola Bilíngue, Escola Internacional e Programa Bilíngue da Educação Básica, no Sistema de Ensino do Estado do Maranhão.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando os incisos IV e V do art. 10, o art. 17, o art. 62 e o art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9394/96; a Resolução CNE/CP nº 02/2017; o Decreto Estadual nº 24390/2008; o Parecer CEE/MA nº 103/2020; a necessidade de normatizar o funcionamento de escolas bilíngues e escolas internacionais no sistema de ensino do estado do Maranhão; e o que foi deliberado unanimemente em Sessão Plenária realizado nesta data,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Entende-se por Escola Bilíngue a instituição educacional em que se falam duas línguas vivenciadas por meio de experiências culturais, em diferentes contextos de aprendizado e número diversificado de componentes curriculares, de forma que o aluno incorpore ao longo do tempo o novo código linguístico como se fosse sua língua nativa.

**Art. 2º** - Entende-se por Escola Internacional a instituição educacional que desenvolve o currículo na língua do país estrangeiro que representa e do Brasil, propicia ambiente de ampla imersão nos dois idiomas, trabalhando e valorizando o pluralismo de ideias e culturas dos países envolvidos, atendendo aos preceitos da legislação educacional brasileira e do país estrangeiro, devendo emitir, ao final do curso, dupla certificação, desde que o aluno tenha cumprido integralmente os currículos dos dois países.

**Art. 3º** - Entende-se por Programa Bilíngue o desenvolvimento de atividades de enriquecimento curricular na Língua Estrangeira adotada, com ampliação da carga horária para ministrar o referido idioma, sem configurar-se como escola bilíngue, na qual o ensino em Língua Estrangeira é desenvolvido de forma integrada em toda a proposta curricular.

**Art. 4º** - A Escola Bilíngue tem por concepção manter a identidade cultural brasileira e oferecer o domínio da Língua Estrangeira adotada.

**Parágrafo Único.** – A Escola Bilíngue deve propiciar ao aluno a apropriação cultural de um ou mais países de onde a Língua Estrangeira adotada seja a língua materna, assegurando a predominância da cultura brasileira no ambiente escolar.



ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO CEE/MA Nº 84/2020

02

**Art. 5º** - A Escola Internacional tem por concepção manter e desenvolver simultaneamente a identidade cultural e o domínio das línguas dos países envolvidos.

**Art. 6º** - A Escola Bilíngue e a Escola Internacional devem ter em comum a comunicação e o uso de linguagens por meio da Língua Portuguesa e da Língua Estrangeira, de forma a fortalecer a cultura e a comunicação dos países envolvidos, não se tratando apenas da oferta de Língua Estrangeira, de forma estanque e compartimentalizada, mas da utilização e vivência das línguas na instituição escolar.

**CAPÍTULO II  
DA ESCOLA BILÍNGUE**

**Art. 7º** - A Escola Bilíngue, em consonância com seu Regimento Escolar e sua Proposta Pedagógica, deve:

I - apresentar Matriz Curricular com carga horária mínima prevista na legislação brasileira, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, sendo a carga horária destinada aos componentes curriculares, em Língua Portuguesa (Base Nacional Comum e Parte Diversificada, obrigatórias) somada à carga horária que contemple o ensino em Língua Estrangeira previsto na proposta pedagógica da escola a fim de atingir a carga horária total;

II - ter Matriz Curricular que contenha todos os componentes, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias à etapa de ensino pretendida, composta por componentes do currículo ministrados na Língua Estrangeira identificada na proposta pedagógica bilíngue, obedecendo ao que se segue:

a) da Educação Infantil até o 9º ano do Ensino Fundamental, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da carga horária total anual;

b) no Ensino Médio, no mínimo 30% (trinta por cento) da carga horária total anual.

III - possuir ambiente que favoreça a imersão na língua e nas culturas nacional e estrangeira, para desenvolver habilidades que oportunizem aos alunos se apropriarem dos códigos e culturas das mesmas;

IV - possuir corpo docente com a devida habilitação para os componentes curriculares ministrados na Língua Estrangeira identificada na proposta bilíngue de cada etapa de ensino, e certificação que comprove habilitação na referida Língua Estrangeira ou proficiência na forma do Parágrafo Único deste artigo;



ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO CEE/MA Nº 84/2020

03

V - possuir corpo docente com a devida habilitação para os componentes curriculares ministrados em Língua Portuguesa;

VI- ter na composição de sua equipe técnico-administrativa, um diretor devidamente habilitado nos termos do art. 64 da LDB nº 9394/96, comprovadamente bilíngue, com certificação internacional reconhecida;

VII – possibilitar a certificação internacional dos alunos, de proficiência na Língua Estrangeira, anualmente;

VIII- oferecer, além dos componentes curriculares, atividades culturais na Língua Estrangeira adotada pela escola e oportunidade de intercâmbio mediante sedes existentes ou convênios celebrados no exterior:

- a) aos discentes do Ensino Médio;
- b) ao corpo docente

IX – valorizar o pluralismo de ideias e culturas.

**Parágrafo Único** - Para fins de aferição do nível de proficiência do corpo docente, serão aceitas classificações como o C1 e C2 do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (*Common European Framework of Language – CEFR*), que consigna, nos Quadros I e II do seu Anexo, padrões internacionais de proficiência em idiomas.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESCOLA INTERNACIONAL**

**Art. 8º** - Para ser considerada Internacional, além de atender aos requisitos do art. 2º e dos incisos IV, V e IX do art. 7º desta Resolução, a escola deve:

I – ter, na composição de sua equipe técnico-administrativa, um diretor brasileiro e um diretor do país representado, consoante exigência do acordo bilateral firmado entre o Brasil e o país de origem da língua estrangeira;

II – ser membro de uma entidade certificadora de reconhecimento Internacional;

III – oferecer oportunidades de intercâmbio a discentes e docentes;

IV – ministrar aulas de imersão na língua do país estrangeiro;

V – ser detentora de ato autorizativo oficial pelo Brasil e pelo país estrangeiro;

VI – possibilitar a dupla certificação dos alunos, uma reconhecida consoante a LDB nº 9394/96 e a normativa deste CEE e outra reconhecida por órgãos internacionais (*IB, Advanced, NEASC* ou semelhante), que fiscalizam o funcionamento da instituição e renovam periodicamente a sua certificação.



ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO CEE/MA Nº 84/2020

04

**Parágrafo Único** - A instituição educacional internacional pode adotar currículo, calendário e jornada escolar do sistema educacional do país de origem.

**CAPÍTULO IV  
DOS ATOS REGULATÓRIOS**

**Art. 9º** - A solicitação de credenciamento, o pedido de autorização para funcionamento de etapas de ensino e o requerimento de demais atos regulatórios por Escola Bilíngue ou Escola Internacional devem ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação do Maranhão, atendendo à legislação da Educação Básica vigente, a Resolução CEE/MA nº 31/2018 e as determinações desta Resolução.

**Parágrafo Único** - No caso de Escola Internacional, além do disposto no caput deste artigo, é necessário documento comprobatório da existência legal da instituição no país de origem, com o apostilamento e a tradução juramentada.

**Art. 10-** As instituições educacionais bilíngues e internacionais, assim como as que desenvolvem programas bilíngues, devem incluir a forma de oferta do ensino bilíngue, com detalhes, nas suas respectivas Propostas Pedagógicas.

**Art. 11** - A Escola Bilíngue e a Escola Internacional devem prever na sua Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar os dispositivos constantes das normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação do Maranhão.

**Art. 12** - A Escola Bilíngue e a Escola Internacional devem seguir o previsto pela LDB nº 9.394/1996, no que tange aos critérios mínimos estabelecidos para a carga horária, conteúdos, componentes curriculares, organização de turmas, com oferta de um currículo plural que cumpra a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

**Art. 13** - A Escola Bilíngue e a Escola Internacional devem fazer os registros escolares nas Atas de Resultados Finais, em Língua Portuguesa e tais dados integrarão os históricos escolares.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14** - Somente as escolas que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Resolução poderão utilizar as denominações “Escola Bilíngue” e “Escola Internacional”, devendo, tais denominações, constar nos respectivos Atos Autorizativos.

**Parágrafo Único** – As escolas, cuja oferta de Língua Estrangeira não se enquadra no padrão previsto no caput deste artigo, devem retirar de sua denominação e divulgação as expressões “Escola Bilíngue” ou “Escola Internacional”, respectivamente.



ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO CEE/MA Nº 84/2020

05

**Art. 15** - As instituições que já funcionam como Escola Bilíngue ou Escola Internacional, credenciadas por este Conselho, terão o prazo de até 08 (oito) meses para realizar as adequações a esta Resolução, a contar da sua publicação, mediante fornidização de processo neste Conselho Estadual de Educação do Maranhão.

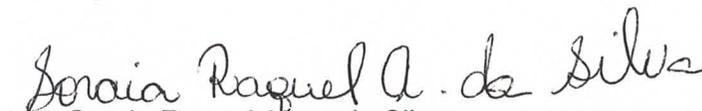
**Parágrafo Único** - As escolas que não se adequarem, em tempo hábil, ao previsto no caput deste artigo devem suprimir da sua denominação a expressão “Escola Bilíngue” ou “Escola Internacional”.

**Art. 16** - A escolas que adotam Programa Bilíngue devem encaminhar suas Propostas Pedagógicas para apreciação por este Conselho até o dia 29 de maio de 2020, conforme estabelece o art. 49 da Resolução CEE/MA nº 31/2018.

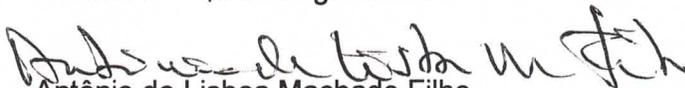
**Art. 17** – O disposto nesta Resolução não se aplica aos casos previstos na Lei nº 10.436/2002 e no art. 78 da LDB nº 9394/96.

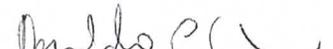
**Art. 18** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**, em São Luís, 05 de março de 2020.

  
Soraia Raquel Alves da Silva  
Presidente CEE/MA

  
Roberto Mauro Gurgel Rocha

  
Antônio de Lisboa Machado Filho

  
Geraldo Castro Sobrinho

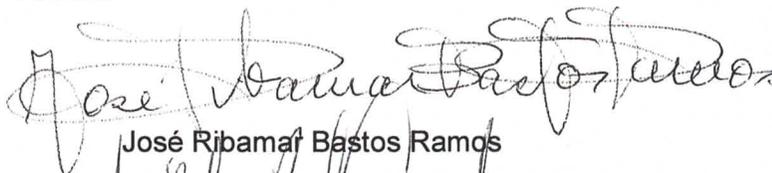
  
Elizabeth Pereira Rodrigues



ESTADO DO MARANHÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO CEE/MA Nº 84/2020

06



José Ribamar Bastos Ramos



José de Jesus Pinheiro Carvalho



Laurinda Maria de Carvalho Pinto



Maria Elizabeth Gomes Braga



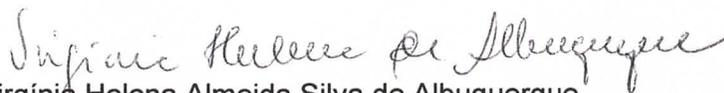
Maria Eunice Campos Brussio



Régina Maria Silva Galeno



Rosângela Mendes Costa



Virgínia Helena Almeida Silva de Albuquerque